

Consumação e tentativa no latrocínio

CONSUMAÇÃO E TENTATIVA NO LATROCÍNIO

Edson Tomaz de Oliveira

RESUMO

O presente estudo vem abordar os aspectos do crime de latrocínio, tanto na consumação, quanto na tentativa. Abordar-se-á seus aspectos gerais assim como seu tipo objetivo e subjetivo. É uma abordagem aos crimes de homicídio e roubo, ilícitos penais formadores do latrocínio.

Palavras-chave: Latrocínio; Roubo; Violência; Morte; Dolo; Consumação; Tentativa

ABSTRACT

The present study has addressed aspects of the crime of larceny, both in the end, asin the attempt. It will address the general aspects as well as its objective and subjective type. It is an approach to the crimes of murder and robbery, criminal actsof larceny trainers.

Key words: Larceny, theft, violence, death, deceit Consummation; Attempt

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O latrocínio encontra-se no capítulo destinado aos crimes contra o patrimônio, sendo regulado no mesmo artigo que trata do roubo, o que torna forçoso concluir que o delito em tela não deixa de ser uma espécie do gênero roubo. Por isso, cumpre examinar algumas questões atinentes ao roubo simples, igualmente aplicáveis ao latrocínio.

Inicialmente, devemos diferenciar o roubo próprio do impróprio. O primeiro se dá quando a violência acontece antes da subtração do bem patrimonial – conforme descrição do caput do artigo 157 do Código Penal. Já o segundo, descrito no § 1º do mesmo artigo, acontece quando a violência é posterior à subtração da coisa, “*a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro*”.

O roubo exige a subtração da res, qualificada pela coação, que pode ser moral ou física. Com efeito, o agente dispõe de duas maneiras distintas de coagir a

Consumação e tentativa no latrocínio

vítima a lhe entregar os bens patrimoniais objeto do crime: a violência (*vis corporalis*), que pode ser traduzida “como toda forma de constrangimento físico voltado à pessoa humana”, como ensina Guilherme de Souza Nucci ; e a grave ameaça (*vis compulsiva*), que corresponde ao “prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério”, nas palavras do mesmo autor.

Dessas duas espécies de coação, ao latrocínio somente é aplicável a violência, ou seja, a *vis corporalis*, como se depreende da transcrição literal do § 3º do artigo 157 do estatuto repressivo.

2 CONCEITO DE LATROCÍNIO

O tema a que nos referimos no presente trabalho está disposto no § 3º, parte final, do mesmo artigo, in verbis: “*Se da violência (omissis) (...); se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa*”. (grifo nosso).

Portanto, malgrado o dispositivo legal não utilizar expressamente o *nomem juris* “latrocínio”, esta é a definição legal do referido crime. Usando das palavras do ilustre penalista Damásio Evangelista de Jesus, o latrocínio “*é o fato de o sujeito matar para subtrair bens da vítima*”.

O latrocínio é um delito complexo, pois se forma da fusão de dois crimes – homicídio e roubo -, “constituindo uma unidade distinta dos crimes que o compõem”. Há um crime contra a vida e outro contra o patrimônio. Entendendo-se que o objetivo principal do sujeito é cometer o roubo, advindo o homicídio como mera ocorrência do fato, o legislador colocou esse dispositivo no título dos crimes contra o patrimônio. Recorremos a um grande estudioso do Direito Penal, Cezar Roberto Bittencourt ¹, para explicar a inclusão do referido delito junto aos crimes contra o patrimônio:

“Poderia o legislador ter adotado o *nomem juris* ‘latrocínio’. Não o fez, provavelmente porque decidiu destacar que, a despeito dessa violência maior – lesão grave ou morte – o latrocínio continua sendo roubo, isto é, um crime na essência, de natureza patrimonial”.

¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial. V.3. São Paulo: Saraiva, 2003

Consumação e tentativa no latrocínio

Oportuna e feliz é a lição de Júlio Fabrinni Mirabete ²:

Nos termos legais, o latrocínio não exige que o evento morte esteja nos planos do agente. Basta que ele empregue violência para roubar e que dela resulte a morte para que se tenha como caracterizado o delito. É mister, porém, que a violência tenha sido exercida para o fim da subtração ou para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída. Caso a motivação da violência seja outra, como a vingança, por exemplo, haverá homicídio em *concurso com roubo*.

Dessa forma, podemos conceituar o latrocínio como o delito contra o patrimônio pelo qual o agente subtrai bens do patrimônio da vítima, utilizando de violência real (*vis corporalis*), a qual resulta na morte do coagido.

3 TIPO PENAL DO LATROCÍNIO

3.1 Tipo objetivo

O elemento objetivo do tipo penal consubstancia-se nas seguintes ações: subtrair coisa alheia móvel; uso de violência; resultado morte.

Subtrair coisa alheia móvel é o ato de assenhoreamento de coisa pertencente a outrem, ou seja, tornar-se dono de objeto que juridicamente não lhe pertence. “Subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar e, somente em última análise, furtar (apoderar-se)”. Em síntese, é o ato de furtar.

O uso de violência, como já dissemos anteriormente, é o emprego da *vis corporalis*, violência real, atingindo a integridade física do ofendido.

Por fim, o resultado morte dispensa maiores comentários, sendo suficiente para tal o conceito biológico. Contudo, é importante observar que o resultado morte deve ter tido nexos causal com a violência empregada, ou seja, da violência praticada pelo agente deve advir, necessariamente, a morte da vítima. Assim, se for constatado, posteriormente, em exame pericial, que a morte da vítima foi causada por outra circunstância, que não a violência empregada pelo agente, restará descaracterizado o latrocínio, devendo responder o agente pelo roubo simples.

² MIRABETE, Júlio Fabrinni. Manual de Direito Penal: parte especial, arts. 121 a 134 do CP. V. II, revista e atualizada por Renato N. Fabrinni. São Paulo: Editora Atlas, 2004

Consumação e tentativa no latrocínio

3.2 Tipo subjetivo

No tocante à subtração da res e ao emprego da violência é imprescindível estar presente o dolo, vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante violência. Questão esta que não encontra maiores problemas na doutrina e jurisprudência.

Entretanto, no que concerne ao resultado morte, à doutrina é bastante controvertida quanto ao elemento subjetivo. Observando no texto legal, a expressão “se resulta morte”, temos que aparentemente se trata de preterdolo. Isso porque tal expressão dá a entender, por critérios de hermenêutica jurídica, que o sujeito queria apenas impedir a vítima de oferecer resistência, vindo a matá-la sem a pretensão maior de cometer um crime contra a vida. Porém, o resultado é mais grave do que o pretendido. Teríamos, portanto, configurado o preterdolo.

Malgrado o texto legal aparentar tratar-se de crime preterdoloso, as penas contrariam tal hipótese, pois são mais severas até mesmo do que o homicídio doloso. Neste, a pena é de reclusão de seis a vinte anos; naquele, a pena é de reclusão de vinte a trinta anos, além da multa. Dessa forma, não há como se falar apenas em ação preterdolosa para a incidência das penas previstas no artigo 157, § 3º, parte final, do estatuto repressivo, tendo em conta a severidade do apenamento.

Sendo assim, o melhor entendimento é de que o latrocínio tem como elemento subjetivo tanto o dolo como o preterdolo.

Cezar Roberto Bittencourt ³ teoriza o assunto da classificação quanto ao elemento subjetivo do tipo, criticando o legislador, por ter tipificado somente o preterdolo:

Procurando minimizar, a doutrina passou a sustentar a possibilidade de o resultado morte ser produto de dolo, culpa ou preterdolo, indiferentemente. Toda sanção de determinada consequência do fato somente pode ser aplicada ao agente se este houver dado causa pelo menos culposamente. Com o latrocínio não é diferente, aplicando-se integralmente o consagrado

³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial. V.3. São Paulo: Saraiva, 2003.

Consumação e tentativa no latrocínio

princípio 'nulla poena sine culpa', e rechaçando-se a responsabilidade objetiva. No entanto, não se pode silenciar diante de um erro crasso do legislador, que equiparou dolo e culpa, pelo menos quanto às conseqüências, nesse caso específico. Na verdade, o evento morte, no latrocínio, tanto pode ocorrer de dolo, de culpa ou de preterdolo, e se lhe atribui a mesma sanção com a gravidade que lhe é cominada, o que agride o bom senso e fere a sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. Este, nos crimes culposos, revela o desvalor do resultado, destacando o valor da ação. Enfim, uma coisa é matar para roubar ou para assegurar a impunidade ou o produto do crime, outra, muito diferente, é provocar esse mesmo resultado involuntariamente. As conseqüências num plano de razoabilidade jamais poderão ser as mesmas como está acontecendo com este dispositivo.

Concordamos com o consagrado penalista, mas não na íntegra. Entendemos que lhe assiste razão quando critica o legislador por não evidenciar no texto legal que o crime também pode ser doloso. Porém, não conseguimos imaginar um latrocínio culposo. O próprio texto legal deixa evidente que “se da violência resulta morte”. Ora, se há violência, há a intenção de ao menos provocar alguma lesão na vítima; se da violência advier à morte, estará configurado um crime preterdoloso, e não um culposo. Poder-se-ia argumentar que se da grave ameaça a vítima tivesse um ataque cardíaco e falecesse, haveria um crime culposo. Porém, embasando-se em Fernando Capez⁴, esse fato não configura latrocínio. Ademais, como dito linhas atrás, o próprio diploma legal não dispôs a grave ameaça como configuradora do latrocínio, pois citou somente a violência no § 3º. Buscamos apoio também em Mirabete⁵, que reza o seguinte: “*é necessário que o exame necroscópico comprove a relação de causalidade entre o atuar do agente e a morte da vítima*”. Desconsidera-se, portanto, que o enfarte da vítima tenha nexos causal com a atuação do agente e a morte.

Enfim, em nosso entendimento, o latrocínio pode ocorrer somente na forma dolosa e na preterdolosa. Essa última está amparada pelo texto legal. E a primeira, que pode constituir tanto dolo direto – o sujeito quis matar – como indireto (ou eventual) – assumiu o risco de matar -, é comprovada pela interpretação da lei, tanto do preceito primário – tipo penal incriminador – como, e principalmente, do preceito secundário – pena. É, pois, esta que evidencia o dolo, uma vez que é uma das mais

⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Especial. V.2. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004

⁵ MIRABETE, Júlio Fabrinni. Manual de Direito Penal: parte especial, arts. 121 a 134 do CP. V. II, revista e atualizada por Renato N. Fabrinni. São Paulo: Editora Atlas, 2004

Consumação e tentativa no latrocínio

severas penas do nosso ordenamento, tendo a pena máxima igual ao limite máximo de pena estipulado pela nossa legislação penal.

4 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Como já dissemos anteriormente, o latrocínio é um crime complexo, formado pela fusão do roubo e do homicídio. Todavia, há diversas possibilidades de um se consumir e outro ser apenas tentado, ou os dois serem tentados.

Essa diversificação de possibilidades, aliada a uma falha do legislador, que não previu tais possibilidades, acabou por acarretar uma série de contradições na doutrina e na jurisprudência.

Damásio Evangelista de Jesus⁶ também critica o legislador: “*A divergência doutrinária e jurisprudencial é causada pela má formulação típica do crime de latrocínio, a par da elevada pena cominada*”.

Da mesma maneira, Bittencourt⁷ explica o motivo das divergências:

“A maior dificuldade no tratamento desses crimes reside na definição da tentativa, que tem sido objeto de imensa controvérsia e complexidade, grande parte em decorrência da deficiente técnica legislativa, que tem dificultado as soluções estritamente jurídicas”.

Feitas essas breves considerações, passemos a analisar as possibilidades de consumação e tentativa.

4.1 HOMICÍDIO CONSUMADO E ROUBO CONSUMADO

Nessa hipótese, é pacífico o entendimento de que há o latrocínio consumado, uma vez que os dois delitos-membros do crime complexo foram realizados na sua plenitude.

Já Damásio Evangelista de Jesus⁸, além de fundamentar a ocorrência do latrocínio, afasta a possibilidade de aplicação do artigo 121, §2º, inciso V, do Código Penal, que trata do homicídio qualificado para assegurar a impunidade de outro crime:

⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal. V. 2. Parte Especial. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto; PRADO, Luiz Régis. Código Penal Anotado e Legislação Complementar. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999

⁸ JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal. V. 2. Parte Especial. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

Consumação e tentativa no latrocínio

Quando o sujeito pratica homicídio consumado e subtração patrimonial consumada, a doutrina é pacífica em afirmar que responde por latrocínio consumado (CP, art. 157, § 3º, 'in fine') e não por homicídio qualificado consumado em concurso material com a subtração patrimonial consumada (furto ou roubo), orientação contida na Exposição dos Motivos do Estatuto Penal de 1940 (nº 38, 'in fine'). Pelo princípio da especialidade, a norma que descreve o latrocínio é especial em relação à que define o homicídio qualificado pela conexão teleológica ou consequencial (art. 121, § 2º, V), que é genérica. Aquele prefere esta. A norma genérica tipifica qualificadoras referentes à circunstância de o agente praticar o homicídio (crime-meio) a fim de assegurar à execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem 'de outro crime' (crime-fim), que pode ser qualquer um, menos a subtração patrimonial especializante, uma vez que se aplica a norma específica descrita no latrocínio.

Guilherme da Rocha Ramos ⁹, em seu artigo "Princípio da consunção: o problema conceitual do crime progressivo e da progressão criminosa", também explica o porquê da aplicação das penas do art. 157 e não do art. 121, ambos do Código Penal:

"Com a aplicação do primado do princípio da especialidade, ter-se-á forçosamente de se reconhecer pela subsistência, isoladamente, da norma penal incriminadora que define o tipo penal do latrocínio, solvendo-se assim, conseqüentemente, o conflito que se instaurara".

Com isso, cremos estar superada qualquer controvérsia, diante da aplicação do princípio da especialidade, resolvendo o conflito aparente de normas. Sendo assim, a aplicação literal do artigo 157, § 3º, in fine, do estatuto repressivo, é a atitude correta quando se trata de roubo e homicídio consumados.

4.2 Homicídio tentado e roubo tentado

Nessa hipótese, o agente vê frustrada a sua empreitada criminosa, não conseguindo subtrair a res e, não obstante utilize de meios para tirar a vida da vítima durante a tentativa de roubo, também não logra êxito no homicídio.

Teremos, assim, uma situação em que ambos os delitos-membros que compõem o latrocínio acabam não se consumando.

⁹ RAMOS, Guilherme da Rocha. Princípio da consunção: o problema conceitual do crime progressivo e da progressão criminosa. Jus Navegandi. Recife. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp%3Fid%3D996+latrocinio&hl+pt-BR>. Acesso em 25 mai 2005

Consumação e tentativa no latrocínio

A ampla maioria doutrinária e jurisprudencial entende que nesse caso haverá latrocínio tentado. Fernando Capez, ao dizer que o que prevalece é a situação em relação à vida, deixa claro que entende haver tentativa de latrocínio. Luiz Régis Prado e Cezar Roberto Bittencourt também vão à mesma linha de Capez, assim como Damásio Evangelista de Jesus e Guilherme de Souza Nucci .

Assistimos razão a Capez, Régis Prado, Bittencourt ,Damásio e Nucci. Pelo conceito de tentativa (artigo 14, II, do Código Penal), temos que o crime deve ser considerado tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Na situação em apreço, a subtração patrimonial e o atentado contra a vida não se consumam por situações alheias à vontade do agente, o que, indubitavelmente, desembocam em uma tentativa de latrocínio.

É relevante observar que só haverá latrocínio tentado se o atentado contra a vida ocorre mediante dolo, sendo inadmitido o preterdolo como elemento subjetivo da tentativa de latrocínio. Isso por que o dolo é requisito imprescindível da tentativa. Não havendo dolo, não há tentativa.

Assim, se o agente, sem a intenção de matar a vítima, acaba colocando em perigo a vida da mesma, não teremos uma hipótese de latrocínio tentado, mas apenas de roubo simples. Se, porém, não tendo a vítima chegado ao óbito diante da ação violenta do agente (entretanto, sem dolo de matar ou de lesionar), mas tendo sofrido lesões corporais de natureza grave, o sujeito ativo do delito responderá pelas penas da parte inicial do § 3º do artigo 157 do Código Penal, a título de preterdolo.

4.3.1 Homicídio consumado e roubo tentado

Essa hipótese é a que traz mais controvérsias, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Trata-se do caso em que o indivíduo não consegue subtrair a res, porém, acaba assassinando a vítima.

Consumação e tentativa no latrocínio

Fernando Capez, com seu raciocínio de que o que predomina é a situação em relação à vida, não tem dúvidas em afirmar que há latrocínio consumado. Nesse caso, a ofensa patrimonial acaba sendo desconsiderada, pois o apenamento seria equiparado ao caso em que ambos os delitos-membros são consumados. Estaria dando a mesma resposta penal a casos diferentes, o que é inadmissível.

Outra corrente jurisprudencial tem entendido ser caso de aplicação das penas concernentes ao homicídio qualificado (CP, artigo 121, § 2º, V), o que parece ser uma decisão menos acertada ainda, já que estaria afrontando o princípio da especialidade, desclassificando um delito essencialmente patrimonial para o campo dos crimes contra a vida. Nesse caso, se supervaloriza o resultado, em detrimento da ação e da vontade do agente.

Noronha prega que seja aplicada a sanção por homicídio qualificado em concurso formal com a tentativa de furto. Novamente há um desmembramento do crime complexo, utilizando de figuras penais não aplicáveis ao caso concreto, contrariando os princípios da especialidade e da legalidade estrita. A posição do saudoso penalista encontra-se ultrapassada pela doutrina atual.

Há entendimento jurisprudencial minoritário no sentido de condenação nas penas de latrocínio tentado.

Particular e humildemente, acreditamos ser essa a melhor solução. Ora, se um dos elementos objetivos do tipo não se consuma, estaremos diante de uma autêntica tentativa. Contraria nosso sistema penal protecionista fazer interpretações extensivas em desfavor do réu. Por isso, a aplicação das penas da tentativa de latrocínio parece ser a solução mais adequada.

Nesse caso, a resposta penal não necessariamente será igual à hipótese de subtração e morte tentadas. Como o bem jurídico vida – registre-se: bem jurídico mais importante tutelado pelo Direito - foi violado com maior intensidade, haja vista a consumação da morte, o iter criminis teve um percurso maior, devendo a diminuição de pena de que trata o parágrafo único do artigo 14 do codex ser considerada no seu grau mínimo, ou seja, a pena deverá ser diminuída de apenas 1/3 (um terço).

Consumação e tentativa no latrocínio

Já no caso em que tanto a subtração patrimonial como o atentado contra a vida não se consumam, o iter criminis tem um percurso menor, tendo em vista dois elementos do tipo não se consumarem. Assim, defendemos a tese de que a diminuição de pena deve se aproximar do grau máximo previsto no parágrafo único do referido dispositivo legal, sendo diminuído da pena aplicada o equivalente a 2/3 (dois terços).

Dessa forma, preservaríamos o princípio da proporcionalidade sem descuidar dos princípios da legalidade e da especialidade.

4.4 Homicídio tentado e roubo consumado

Nessa situação, o agente alcança seu objetivo, subtraindo os bens patrimoniais da vítima, porém, não obstante ter atentado contra a vida da vítima, esta não vem ao óbito.

Para Sebastián de Mello¹⁰, há uma tentativa de latrocínio:

“Havendo subtração patrimonial consumada e morte tentada, estamos diante de um latrocínio tentado, sem dúvida, posto que se reuniram todos os elementos de sua definição legal para considerar o crime como consumado”.

Para o ilustre professor, tratando-se de crime complexo, é necessária a consumação de todos os delitos-membros para que esteja configurado um crime consumado.

A doutrina é quase unânime em entender que na situação em apreço haverá latrocínio tentado. Dessa tese, compartilham, dentre outros: Mirabete, Capez, Noronha e Nucci.

Contudo, Damásio Evangelista de Jesus sugere uma solução distinta do entendimento majoritário. O renomado penalista sugere que se puna pela tentativa de homicídio qualificado pela conexão teleológica ou consequencial. Porém, nesse caso, estaríamos desmembrando um crime autônomo, o que, conforme o que foi até aqui exposto, não é a melhor solução.

Assim, a solução mais consentânea com o direito é a imputação de latrocínio tentado, já que não se reúnem, nesse caso, todos os elementos identificadores do tipo penal.

¹⁰ MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. Latrocínio tentado: o lógico x o axiológico. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4086>. Acesso em: 25 mai. 2005

Consumação e tentativa no latrocínio

O patamar de diminuição de pena, nessa situação, deverá ficar entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), ficando em um nível médio de diminuição – cerca de 1/2 -, observando-se o iter criminis e a proporcionalidade entre as outras hipóteses.

5 Considerações finais

O latrocínio, devido à má regulamentação legislativa, é um delito que necessita exorbitantemente, de apoio doutrinário e jurisprudencial. É justamente aí que reside a importância de um estudo aprofundado e a elaboração de textos científicos sobre o tema, para que se possa, com a teoria doutrinária, compensar a lacuna na lei e ajustar a prática jurídica em busca do fim maior do Direito, que é a Justiça.

Porém, as divergências doutrinárias são infundáveis, sobretudo no que tange à consumação e tentativa. Isso faz com que casos idênticos sejam julgados de maneira diferente, o que acaba por influir na segurança jurídica, gerando um clima de instabilidade e de revolta, mormente nos que acabam sendo prejudicados pelas decisões.

Assim, a melhor alternativa para resolver esse problema seria a elaboração de um texto legislativo suprimindo as falhas existentes.

Enquanto a correção pelo Poder Legislativo não se efetiva, cabe aos operadores e estudiosos do direito buscarem as melhores soluções, utilizando os dispositivos legais já existentes, evitando-se utilizar interpretação extensiva in malam parte.

Dessa forma, utilizando-se os preceitos legais existentes e observando-se os princípios gerais de direito penal, é forçoso concluir que enquanto não estiverem presentes todos os elementos que compõem o tipo penal complexo de latrocínio, estaremos diante da figura tentada, cabendo ao julgador, quando da dosimetria da pena, observar o iter criminis para atenuar a pena no montante proporcional à gravidade da ação do agente.

Consumação e tentativa no latrocínio

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. V.3. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; PRADO, Luiz Régis. **Código Penal Anotado e Legislação Complementar**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. V.2. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui; et al. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. V.2. Parte Especial. 7 ed., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. V. 2. Parte Especial. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **Latrocínio tentado: o lógico x o axiológico**. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4086>. Acesso em: 25 mai. 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Manual de Direito Penal: parte especial**, arts. 121 a 134 do CP. V. II, revista e atualizada por Renato N. Fabrinni. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. V. 2. Atualizado por Adalberto G. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Consumação e tentativa no latrocínio

RAMOS, Guilherme da Rocha. **Princípio da consunção: o problema conceitual do crime progressivo e da progressão criminosa**. Jus Navigandi. Recife. Disponível:
<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp%3Fid%3D996+latrocinio&hl+pt-BR>.
Acesso em 25 mai 2005.